

## II – RAZÕES DO VOTO

Consoante apontado pelo *Parquet* de Contas, o presente recurso ordinário não deve ser conhecido.

Não obstante o Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado ter proferido juízo positivo de admissibilidade, o certo é que em 28 de novembro deste ano foi publicada a Resolução de Consulta nº 64/2011, a qual revisou parcialmente a Resolução de Consulta nº 58/2010, aplicada quando do julgamento do presente processo de contas anuais de gestão.

A Resolução de Consulta nº 64/2011 é clara e determinativa, não havendo necessidade de interposição de recurso ou de requerimento para sua satisfação. Assim, dispõe em sua íntegra:

1) a parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais; **2)** no julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88; **3)** a interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012; e, **4)** os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição. **Ficam desobrigados do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta 58/2010. Determine-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que realize um levantamento das decisões que julgaram as contas anuais de câmaras municipais, publicadas no período de julho/2010 até hoje, a fim de identificar as condenações que se realizaram com base na Resolução de Consulta 58/2010, para proceder à devida baixa no Cadastro de Inadimplentes no que se refere à restituição de valores e à multa correspondente, considerando que, aqueles que já**

efetuaram o recolhimento, têm direito ao ressarcimento.  
(g.n.)

Mesmo tendo o recorrente interposto o recurso antes da publicação da Resolução de Consulta nº 64/2011, ocorreu, *in casu*, a perda superveniente do interesse recursal.

“O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (Amaral Santos *in* Primeiras linhas de direito processual civil, 4ª ed., v. IV, nº 697).

Desta forma, requerendo os recorrentes exatamente o que já lhes foi recentemente reconhecido por decisão desta Corte de Contas, houve superveniente perda do interesse recursal, o que me leva a não conhecer do recurso.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho o Parecer nº 7567/2011 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador William de Almeida Brito Júnior e voto no sentido de **não conhecer o Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. Luiz Antonio Salgueiro e Osmar Serafini Rodrigues, ante a perda superveniente do interesse recursal decorrente da Publicação da Resolução de Consulta nº 64/2011.

É o voto.

Cuiabá, 06 de janeiro de 2012.

**Conselheiro Alencar Soares**  
**Relator**